



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.720360/2012-52
ACÓRDÃO	2002-009.741 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRUNO PESSANHA NEGRIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180. Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência e, nº mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 52, em 27/08/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2011, ano-calendário 2010, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 9.083,30 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 53/56):

Dedução Indevida de Dependentes – Glosa do valor de R\$1.808,28 correspondente à dedução indevida com Dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme a seguir discriminado: Roberto Poubel Nunes; cód. 021; já consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual de Nilcéia das Graças Poubel.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução – Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$7.415,68, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas – Glosa do valor de R\$ 23.806,21, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução, conforme a seguir discriminado.

Cientificado do lançamento na data de 04/07/2012 (fl. 50), o contribuinte impugnou parcialmente a exigência em 28/08/2012, por intermédio do instrumento de fl. 2/3. A defesa questiona tão somente a despesa médica relativa

aos pagamentos ao plano de saúde da Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no montante de R\$ 4.948,21, que afirma se referir à cobertura do interessado.

Ao final, a defesa solicita que sejam realizadas diligências junto ao plano de saúde Cassi, a fim de comprovar os fatos alegados.

A parcela não impugnada do crédito tributário, no valor de R\$ 9.803,30, foi transferida para o processo 10783.722417/2012-62, a fim de dar prosseguimento a sua cobrança, conforme extrato à fl. 61/63.

A 19ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária permite a dedução, na declaração de rendimentos, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas relacionada a tratamento próprio e de seus dependentes. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa, a juízo da autoridade fiscal.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos de força maior, ou quando as provas se refiram a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 28/08/2017, Recurso Voluntário, pedindo a improcedência parcial da decisão recorrida questionando a glosa da dedução com o Plano de Saúde CASSI reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Na impugnação, o contribuinte não contestou as infrações relativas às deduções indevidas de dependente e de despesas com instrução. À exceção do pagamento de R\$ 4.948,21 efetuado a plano de saúde junto mantido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, as demais despesas médicas também não foram impugnadas.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas relativas ao Plano de Saúde CASSI.

Em sede de preliminar o contribuinte pede que o julgamento seja convertido em diligência para que a Fiscalização obtenha junto ao Plano de Saúde a relação dos beneficiários e dos pagamentos realizados.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Anocalendarío: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Assim, caso é de ser indeferido o pedido de conversão em diligência.

Tendo em vista que quanto ao mérito o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Do total de R\$ 23.806,21 de despesas médicas glosadas no lançamento por falta de previsão legal ou por falta de comprovação, o interessado questiona a glosa de R\$ 4.948,21, referentes ao pagamento de plano de saúde junto à Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

A glosa dessa rubrica, em particular, ocorreu porquanto o contribuinte não apresentara comprovante com os valores discriminados por beneficiários (titular e dependente), conforme solicitado em termo de intimação fiscal (fl. 56, item 1, letra 'b').

O interessado alega que se trata de plano de saúde individual do titular, mediante contrato firmado com a operadora sob nº 1503558208. Foram apresentadas cópias de boletos bancários, que comprovam os pagamentos efetuados durante todo o ano-calendário de 2010.

Não se questiona, aqui, a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte. Não obstante, apesar de permitidas pela legislação, todas as deduções sujeitam-se à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do mesmo RIR/1999, conforme excerto que segue:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso das despesas médicas, apenas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, podem ser deduzidos, nos termos do art. 80, parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

Dessa forma, seria essencial que o interessado houvesse comprovado suas alegações com documentos hábeis e idôneos emitido pela operadora do plano de saúde, a qual, inclusive, está obrigada a fornecer aos contribuintes o informe para preenchimento da declaração de ajuste anual. Os boletos bancários apresentados

não discriminam o(s) beneficiário(s) do plano de saúde, nem o valor pago para cobertura individual de cada beneficiário (ou do único).

Não tendo sido comprovada a dedutibilidade da despesa, nos termos da legislação de regência, deve ser mantida a glosa questionada na impugnação

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, em preliminar indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura